

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 9º-D da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-D.

.....

§ 3º Os resultados do Enamed constituirão indicador obrigatório nos processos de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e ampliação de vagas dos cursos de graduação em Medicina.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os resultados do Enamed refletem diretamente a capacidade dos cursos de Medicina de formar profissionais aptos ao exercício seguro da profissão. Sua utilização obrigatória nos processos regulatórios fortalece a coerência entre avaliação, supervisão e expansão da oferta de vagas médicas no País.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

